



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399755

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2116709-16.2025.8.26.0000

Relator(a): SÉRGIO SHIMURA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº 34110

AI N. 2116709-16.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Habilitantes agravantes: Alberto Carlos da Silva e outro

Massa Falida agravada: A M D Construções e Instalações Ltda (MASSA FALIDA)

Interessado: Gilberto Giansante (Administrador Judicial)

Juiz: Dr. Luiz Gustavo Primon

Autos de origem: 1021417-12.2025.8.26.0100

Falência: 0105449-65.2005.8.26.0100

COMPETÊNCIA – AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA EM 22/09/2005

- A competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial abrange apenas os processos distribuídos após a sua instalação (09/02/2011) - Inteligência da Súmula nº 98 TJSP, do art. 4º, da Resolução n. 538/2011 TJSP e do art. 105 do Regimento Interno TJSP (antigo art. 102) – Precedentes do Grupo Especial deste E. Tribunal - Aplicação do art. 932, III, do CPC - **NÃO CONHECIMENTO DO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Alberto Carlos da Silva e outro** contra a r. decisão prolatada em ação de retificação do quadro geral de credores que visa a habilitação de crédito distribuído na falência de **A M D Construções e Instalações Ltda** ajuizada em 22/09/2005 (fls. 01 e ss dos autos digitalizados em apenso nº **0105449-65.2005.8.26.0100**).

Inconformados, os autores habilitantes vêm recorrer (fls. 1/4).

O presente recurso foi distribuído de forma livre (fls. 34 do presente recurso).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que, **em 22/09/2005**, FÁCIL SERVIÇOS COMERCIAIS ajuizou ação requerendo a falência de **A M D Construções e Instalações Ltda** (fls. 01 e ss dos autos digitalizados em apenso nº **0105449-65.2005.8.26.0100**).

Em 28 de agosto de 2006 foi decretada a quebra da empresa AMD CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA., fixando o termo legal em 90 dias contados retroativamente da data do primeiro protesto por falta de pagamento (fls. 24/31 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No curso da referida demanda, **Alberto Carlos da Silva e outro** propuseram ação de retificação do quadro geral de credores que visa a habilitação de crédito distribuído na referida falência, sobrevindo decisão contra a qual foi interposto o presente recurso (fls. 1/3 e 52, origem).

O presente recurso foi distribuído de forma livre (fls. 34 do presente recurso).

Pois bem.

O feito não pode ser julgado por esta e. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, à qual foi redistribuído.

Isso porque nos termos da Súmula 98 deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo: "A competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial abrange **apenas os processos distribuídos após sua instalação**, ressalvada a prevenção estabelecida no art. 102 do Regimento Interno." (g/n).

A referida Súmula lastreia-se na Resolução nº 538/2011-TJSP, de **09/02/2011**, que, ao instituir as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, preceituou em seu art. 4º que: "O disposto nesta Resolução não implicará redistribuição dos processos já distribuídos até a data de sua vigência."

No caso concreto, a ação que requereu a falência de **A M D Construções e Instalações Ltda** foi distribuída em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/09/2005 e, em 28 de agosto de 2006, foi decretada a quebra da referida empresa, ou seja, foi distribuída em **data anterior** à instalação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (fevereiro de 2011) o que afasta a sua competência.

Nesse sentido, é o entendimento das **Câmaras Reservadas de Direito Empresarial** desse Egrégio Tribunal de Justiça:

“MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES APENSADAS. TRÊS APELAÇÕES. DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA, POR PREVENÇÃO, À 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, CUJO RELATOR DESIGNADO DECLINOU DA COMPETÊNCIA E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. HIPÓTESE EM QUE DEVE PREVALECER A PREVENÇÃO DA 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, A QUAL JULGOU RECURSOS DISTRIBUÍDOS ANTES DA INSTALAÇÃO DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL, INSTITUÍDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 538/2011, DO TJSP. SÚMULA Nº 98, DO TJSP. INTELIGÊNCIA, TAMBÉM, DO ART. 105, DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES. APELAÇÕES NÃO CONHECIDAS, SUSCITADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.” (Apelação Cível 0039553-52.2002.8.26.0562, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/06/2022).

“Competência - Ação ordinária - responsabilidade de administrador de S.A. - Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC - Prevenção da C. 9ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, em virtude da pretérita distribuição de recurso, antes da instalação das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Súmula n. 98, deste E. Tribunal - Art. 4º, da Resolução n. 538/2011 - Precedentes deste E. Tribunal - Prevenção em razão da distribuição pretérita ter ocorrido com base na competência matéria da época - Conflito de competência suscitado.” (Apelação Cível 0013246-44.2009.8.26.0068, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/03/2022).

Nessa esteira são os **precedentes do e. GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO**: “Conflito de Competência. Cautelar de produção antecipada de prova e ação principal de apuração de haveres de sociedades empresárias. Em que pese se cuide de matéria de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a competência permanece com a 10ª Câmara de Direito Privado, tendo em vista que a prevenção gerada antes da instalação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno (antigo artigo 102) e Súmula 98 deste Egrégio Tribunal. Conflito de competência acolhido para declarar competente a 10ª Câmara de Direito Privado.” (Conflito de competência cível 0022379-66.2022.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 18/08/2022) (g/n).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA – REPARAÇÃO DE DANOS. A competência se fixa pela causa de pedir. Demanda fundada em responsabilidade de administrador de Sociedade Anônima, questão empresarial, afeita à matéria prevista na Lei nº 6.404/76 (Sociedades



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anônimas). **A competência das Câmaras reservadas de Direito Empresarial, contudo, abrange apenas os processos distribuídos após a sua instalação**, consoante ensina a Súmula 98, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Hipótese na qual existente prevenção da Colenda 09ª Câmara de Direito Privado (suscitada) em virtude de julgamento de recursos anteriores à instalação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada (09ª Câmara de Direito Privado) para apreciar e julgar a matéria questionada." (Conflito de competência cível 0017156-35.2022.8.26.0000, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 06/07/2022) (g/n).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de Cobrança - Atual regra de competência preferencial de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º da Resolução nº 623/2013, que menciona 'competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquias (Lei nº 8.955/1994)' - Situação excepcional prevista nas regras pertinentes em que deve prevalecer a prevenção em razão de a distribuição ter ocorrido com base na competência material da época - Câmara suscitada que, antes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Resolução nº 538/2011, de 09/02/2011, que criou as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, recebeu e julgou agravo de instrumento sobre o caso - Aplicação do art. 4º da Resolução sobre as Câmaras Empresariais que somente se aplica aos casos em que o recurso antecedente foi distribuído já em seu vigor - Competência da câmara suscitada - Conflito procedente." (CC 0031165-36.2021.8.26.0000, Turma Especial - Privado I, Rel. Des. Álvaro Passos, j. em 07.10.2021) (g/n).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA — Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o laudo pericial, em liquidação de sentença. Prevenção da 9ª Câmara de Direito Privado em razão do julgamento de recursos anteriores. Inteligência da Súmula 98, deste E. Tribunal, pois o primitivo recurso foi distribuído antes da instalação das Câmaras Especializadas. Resolução 538/11, que impede o deslocamento da competência. Precedentes deste C. Grupo Especial. Conflito acolhido para declarar a competência da 9ª Câmara de Direito Privado." (CC 0011037-29.2020. 8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Rel. Costa Netto, j. em 17.04.2020) (g/n).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, **não conheço** do recurso e determino a remessa a uma das Câmaras da Subseção I de Direito Privado.

P. Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO SHIMURA
Relator